



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2427-55.
2011.6.26.0000 – CLASSE 32 – MIRACATU – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: João Donizeth Lopes

Advogados: Endrigo Leone Santos e outros

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Ação de perda de cargo eletivo. Prazo. Termo inicial.

– A data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo, previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral.

Agravo não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de outubro de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, à unanimidade, reconheceu a decadência do direito afirmado na inicial e extinguiu, com resolução do mérito, a ação de decretação de perda de cargo eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra João Donizeth Lopes, vereador no Município de Miracatu, e contra o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 72):

AÇÃO DE PERDA DE CARGO DECORRENTE DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA PROPOSTA APÓS O PRAZO PREVISTO PELO ART. 1º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. O TERMO INICIAL RECAI NA DATA DA COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO AO PARTIDO. PRECEDENTES DESTA COLETA CORTE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial, ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 100-104.

Daí a interposição do agravo regimental (fls. 107-113), no qual o agravante reitera a alegação de violação ao § 2º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007, ao argumento de que esse dispositivo fixa a data da desfiliação – e não da comunicação ao partido – como termo inicial para a propositura de ação de perda de cargo eletivo.

Insiste no argumento de que a conclusão do TRE/SP e da decisão agravada inviabiliza a atuação dos legitimados sucessivos, pois concede ao infiel a possibilidade de, propositalmente, postergar a comunicação necessária à Justiça Eleitoral, como meio de retirar do Ministério Público e de quem tenha interesse jurídico a possibilidade de ajuizar a referida ação.

Conclui ser *“forçoso reconhecer que a desfiliação ocorre, efetivamente, quanto o vínculo com o partido torna-se extinto e essa data (dois dias após a comunicação à Justiça Eleitoral) deve ser considerada o termo inicial”* (fl. 112).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 101-104):

Verifico que o TRE/SP reconheceu a decadência do direito de agir do Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que, para fins de contagem do prazo para propositura da ação de perda de mandato, por desfiliação partidária sem justa causa, deve ser considerada como termo inicial a comunicação feita ao partido político e não aquela realizada perante a Justiça Eleitoral.

Sobre o tema, o Ministro Marcelo Ribeiro já se pronunciou em decisão individual de 15.12.2010, na Petição nº 3028, da qual extraio o seguinte trecho:

O cerne da questão cinge-se à data do desligamento do partido a ser considerada para fins da contagem do prazo para a propositura da ação, ao qual alude o art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Note-se que a citada norma, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, não impõe critério específico para a desfiliação e nem traz nenhuma exigência a respeito do pedido de desligamento.

Não há previsão, portanto, de que a comunicação do desligamento deva ser feita ao órgão nacional, estadual ou municipal do partido, ou mesmo que o prazo deva ser contado a partir do recebimento da comunicação pela agremiação.

A norma refere-se apenas ao desligamento como fato gerador do interesse de agir, a ensejar o exercício do direito de ação pelos legitimados.

Importante destacar que a exigência da comunicação do desligamento ao órgão de direção municipal, bem como ao juiz eleitoral, prevista no art. 21 da Lei nº 9.096/95, está relacionada à efetivação da desfiliação partidária, para todos os efeitos, inclusive no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como para evitar a dupla filiação a que se refere o § único do art. 22 do mesmo diploma legal. Transcrevo:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:



[...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Creio que tais exigências não se aplicam para fins da contagem do prazo da representação por infidelidade partidária, tendo em vista a ausência de previsão específica na Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplina a matéria.

Além do mais, tratando-se de perda de cargo eletivo, entendo não ser possível a interpretação extensiva da norma, para considerar como ato de desfiliação somente aquele que tenha obedecido a parâmetros estabelecidos em disciplina legal diversa.

No caso vertente, o requerido comunicou seu desligamento, em 16.9.2009, ao órgão de direção nacional do partido (fl. 147).

Penso que a data a ser considerada para a contagem do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Res-TSE nº 22.610/2007 deva ser a da primeira comunicação feita ao partido, que, no caso, ocorreu em 16.9.2009, conforme documento de fl. 147.

Reitere-se que o teor do mencionado documento não foi refutado pelo requerente, conforme se depreende da manifestação de fls. 246-253.

Dessa forma, o requerente, na qualidade de suplente, terceiro interessado, poderia, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo de 30 (trinta) dias contados da desfiliação, formular o pedido de perda de cargo eletivo.

Ocorre que, entre 16.9.2009 (data do desligamento) e 17.11.2009 (data do ajuizamento da ação), decorreu prazo superior aos 60 (sessenta) dias previstos na norma.

Ante o exposto, sendo tal prazo decadencial, consoante entendimento desta Corte, reconheço a decadência do direito postulado, determinando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (grifo nosso)

No mesmo sentido, foi a decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no julgamento da Ação Cautelar nº 496-06, de 26.6.2012.

De fato, a data a ser considerada para a contagem do prazo previsto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007 deve ser a da primeira comunicação feita ao partido.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, o requerido solicitou sua desfiliação do PRB em 22.9.2011, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral deveria ter ajuizado a ação até 21.11.2011. Tendo em vista que a ação foi proposta em 28.11.2011, tenho como correto o entendimento da Corte Regional Eleitoral, que reconheceu a decadência do direito de agir na espécie.



Conforme ficou assentado, a data a ser considerada como termo inicial do prazo para a propositura de ação de perda de mandato eletivo é a da primeira comunicação feita ao partido político, e não a realizada perante a Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2427-55.2011.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: João Donizeth Lopes (Advogados: Endrigo Leone Santos e outros). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 16.10.2012.